



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00207.100067/2022-41**

**INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

EMENTA: 1. Direito Administrativo Sancionador. 2. Divergência de entendimento quanto ao destino dos procedimentos disciplinares em curso na Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA). 3. Empresa estatal desestatizada/privatizada. 4. Pelo entendimento da ausência de competência para avocação por parte da Controladoria-Geral da União, de acordo com o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. 5. Ausência do pressuposto de aplicação do artigo 4º, inciso VIII, alínea a, do referido dispositivo infralegal.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 65/2022/SEGPRES-CODES/DIRPRE-CODESA, de 25 de julho de 2022 (SEI 2461786), por meio do qual o Diretor-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) informou que a empresa estatal estaria em processo de desestatização com previsão de conclusão em 25/08/2022.

2. No mesmo ofício, o Diretor-Presidente informou que a unidade possuía 25 procedimentos disciplinares em curso e solicitou informações sobre as providências necessárias, considerando que, após a privatização, a CODESA não mais será integrante da Administração Pública indireta, perdendo, inclusive, o acesso aos sistemas correccionais públicos (CGU-PAD e CGU-PJ). Diante disso, a CODESA questionou à CGU “*se a União avocará a condução de tais procedimentos ou, ainda, se demandará o recebimento de documentos e informações*”.

3. Por meio do Despacho CGLOG (SEI 2469742), a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos discorreu que, “*no âmbito do processo de desestatização da Eletrobras, o assunto em tela constituiu objeto de análise por parte da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Corregedoria-Geral da União (CGUNE/CGR), que apresentou orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pela empresa para tratamento dos processos disciplinares em curso, conforme Nota Técnica 1664/2022/CGUNE/CRG (2455682), inserta no processo SEI 00190.105320/2022-89*”.

4. Nesta Nota Técnica, a CGUNE orientou que “*todos os procedimentos correccionais em curso e os pendentes de instauração no âmbito da Eletrobras devem ser encaminhados ao Ministério de Minas e Energia - MME, ministério a que estava vinculada, para exame e providências cabíveis (os procedimentos correccionais em curso incluem os procedimentos disciplinares e os procedimentos de responsabilização de entes privados, de natureza investigativa e acusatória, cf. estabelece a Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018)*”.

5. Assim, sob a perspectiva argumentativa da Nota Técnica 1664/2022/CGUNE/CRG (SEI 2475863), a CGLOG orientou à CODESA o encaminhamento de todos os procedimentos correccionais em curso e os pendentes de instauração no âmbito da Companhia ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA), para exame e providências cabíveis (SEI 2475642).

6. Em resposta ao despacho da CGLOG, por meio do Ofício nº 71/2022/DIRPRE/CODESA (SEI 2502163), a CODESA expôs divergência interpretativa entre a CGUNE e o Consultoria Jurídica do MINFRA. Diferentemente do entendimento da CGUNE, a CONJUR/MINFRA compreendeu que “*o único órgão legalmente autorizado a realizar essa avocação é a Controladoria-Geral da União, sob pena de usurpação de competência e possível nulidade futura dos processos*”.

7. Tendo em vista a divergência supracitada, a CODESA informou, no mesmo Ofício nº 71/2022/DIRPRE/CODESA, que a questão deverá ser resolvida, internamente, pela União. Para isso, a fim de atender a ambas as interpretações, a Companhia encaminhou, no Anexo I deste Ofício, a lista dos procedimentos de natureza disciplinar em curso tanto à CGU quanto ao MINFRA, “*para continuidade da tramitação*”.

8. Por meio do Despacho CGUNE/CRG (SEI 2525318), a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos manteve o entendimento de que os processos correccionais em curso na CODESA devem ser remetidos ao Ministério da Infraestrutura.

9. Em vista da divergência de entendimentos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Despacho SEI 2542567, encaminhou os autos do Processo nº 00207.100067/2022-41 a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para apreciação e manifestação jurídica acerca da questão controversa.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. INEXISTÊNCIA DO PODER DE AVOCÇÃO OU INSTAURAÇÃO DA CGU EM RELAÇÃO A PROCESSOS DISCIPLINARES EM CURSO EM EMPRESA PRIVATIZADA.**

10. Conforme relatado, por meio do Ofício nº 65/2022/SEGPRE-CODES/DIRPRE-CODESA, a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA - encaminhou questionamento sobre os procedimentos a serem adotados após a subscrição da transferência do controle acionário da CODESA para o particular, após a desestatização, quanto aos processos administrativos disciplinares em curso na empresa.
11. Com efeito, verifica-se, tanto no Ofício nº 65/2022/SEGPRE-CODESA/DIRPRE-CODESA (SEI 2461786), quanto no Ofício nº 71/2022/SEGPRE-CODESA/DIRPRE-CODESA (SEI 2502163), que a intenção [ou expectativa] da CODESA era a de que a CGU "avocasse" os processos ainda em curso na referida empresa.
12. É certo que, com a finalização da alienação da participação acionária da União, ocorrida no dia 5 de setembro de 2022, a CODESA deixou de ser integrante da Administração Pública Federal indireta e se tornou uma companhia totalmente privada. Em decorrência disso, no âmbito laboral, a empresa passou a ser completamente regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela legislação trabalhista conexa, sem a necessidade de cumprir determinadas obrigações a que estava submetida quando da sua condição de ente administrativo antes do processo de privatização.
13. Em que pese a Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura possuir a interpretação no sentido de que, em casos como o ora analisado, os processos administrativos disciplinares devem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União, entendendo, *data venia*, que assim como não cabe ao MINFRA absorver ou avocar tais processos da CODESA, por ausência de disposição legal nesse sentido, também falece à CGU a competência para avocar os referidos processos ou eventualmente também herdá-los.
14. Isto porque, no momento da privatização, deixa de existir qualquer resquício de supervisão ministerial, bem como qualquer autorização legal ou regulamentar que permita a avocação de processos por parte da CGU. É dizer que no momento em que ocorre a privatização, deixa de vigorar qualquer competência da CGU no que diz respeito à avocação ou instauração em relação a empregados de empresas privadas, pois a lei não confere tal poder em face de empresas integralmente particulares, nesse caso.
15. A CGU, nesse sentido, também perde qualquer poder requisitório em face da empresa, de modo que o acesso forçado a qualquer documento somente poderia ser realizado pela CGU por meio de determinação judicial. Ou seja, no limite, a CGU não tem o poder de exigir o encaminhamento dos referidos processos para serem analisados no órgão e não tem poder de requisição sobre a empresa e qualquer ato da CGU nesse sentido poderia configurar um ato abusivo.
16. Vale ressaltar nesse ponto o dispositivo utilizado pela CONJUR/MINFRA para opinar pelo encaminhamento dos autos à CGU, - o artigo 4º, inciso VIII, alínea "a", do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 -, que autoriza a instauração pela CGU de processos disciplinares em razão da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem.
17. Tal dispositivo, contudo, não foi concebido para casos como este, mas sim para os casos em que o órgão ou ente não tenha condições de, no caso concreto, impulsionar com efetividade o processo, em razão de condições objetivas, como por exemplo: instabilidade política no órgão, ambiente hostil, ausência de servidores aptos a integrar a Comissão etc.
18. Assim, diante da privatização não há que se falar em ausência de condições objetivas de instauração no órgão de origem, pois, inclusive, tais processos estavam tramitando normalmente no órgão. Nesse caso, principalmente, a privatização da estatal impede a CGU de atuar como "Órgão Central do Sistema", tendo em vista que a empresa nem fará mais parte do referido sistema, conforme previsto no caput do mesmo artigo 4º. Perde-se, portanto, o pressuposto de aplicação da norma com a privatização.
19. Não se ignora também que a CODESA está interessada, por iniciativa própria, em enviar os processos para a CGU e que, nesse caso, não haveria uma avocação propriamente dita. Tal encaminhamento, por outro lado, seria uma mera liberalidade da empresa e, caso realizado no máximo, o que restaria à CGU fazer seria reencaminhar os indícios à AGU e Ministério Público Federal, em caso de ocorrência improbidade administrativa, e à Polícia Federal e ao mesmo MPF, em caso de indícios de crime<sup>[1]</sup>. Isto porque à CGU não caberia mais a aplicação de qualquer penalidade a empregados de empresa privatizada.
20. Ademais, isso é algo que pode ser realizado pela própria CODESA sem passar pela CGU.
21. Não se descarta que entendimento diverso ao até aqui defendido já tenha sido aplicado em relação às estatais privatizadas pela Corregedoria-Geral da União. Por exemplo, a Nota Técnica nº 1166/2020/CGUNE/CRG, que respondeu a consulta da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (CASEMG), a qual estava em processo de liquidação, entendeu que os processos de responsabilização de pessoa jurídica em andamento nesta Companhia deveriam ser encaminhados ao Ministério da Pecuária, Agricultura e Abastecimento. No segundo caso, referente à privatização da Eletrobrás, a Nota Técnica nº 1664/2022/CGUNE/CRG (SEI 2475863) reafirmou o entendimento de que os procedimentos correccionais em curso e os pendentes de instauração no âmbito da antiga estatal deveriam ser encaminhados ao Ministério de Minas e Energia, ministério a que estava vinculada.
22. Contudo, o entendimento exposto na presente manifestação foi alinhado com a Corregedoria-Geral da União, por meio de reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2023, em que foi manifestada pelos participantes a aderência ao presente entendimento e a adequação do posicionamento futuro do órgão em casos idênticos<sup>[2]</sup>. Inclusive deve ser revisto o entendimento apresentado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1766/2022/CGUNE/CRG (SEI 2526615).
23. Portanto, o encaminhamento dos processos à CGU seria infrutífero e antieconômico, pois a CGU não teria competência para aplicar qualquer sanção aos empregados da CODESA e no máximo poderia reencaminhar os processos a autoridades competentes, o que, de resto, pode ser feito pela própria CODESA.

24. Portanto, apresenta-se discordância em relação aos termos do PARECER n. 00506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU. As conclusões foram nos seguintes termos:

Ante o exposto, atenta aos aspectos jurídico-legais e restrita à consulta formulada pela CODESA, conclui-se:

°Os procedimentos disciplinares pendentes de julgamento, na data da transferência do controle acionário da CODESA, devem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União (Corregedoria-Geral da União), na qualidade de órgão central do sistema de correição federal, diante da inexistência de condições objetivas para o prosseguimento dos procedimentos disciplinares na entidade de origem;

°Havendo indícios de prática de crimes ou atos de improbidade, a CGU remeterá as peças aos órgãos públicos competentes para as providências cabíveis.

É o parecer, que se submete à Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Administrativos.

Por fim, após aprovação, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação à Controladoria-Geral da União, para ciência, na qualidade de órgão central do sistema de correição federal.

25. Dessa forma, como exposto linhas atrás, falta pressuposto fático para a aplicação do artigo 4º, inciso VIII, alínea "a" do Decreto nº 5.480, de 2005, visto que, primeiro, havia condições objetivas de processamento na CODESA, tanto que os processos estavam tramitando normalmente. Segundo, porque a privatização faz com que inexista o pressuposto de aplicação da norma apontada como fundamento para o encaminhamento à CGU, pois a CGU não seria órgão central de correição para a CODESA.

26.

### III. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, manifesto o entendimento de que os processos administrativos disciplinares em curso na Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), empresa pública que foi, definitivamente, desestatizada em 5 de setembro de 2022, não podem ser avocados pela Controladoria-Geral da União, por falecimento de qualquer competência para avocação ou instauração, pela CGU, a partir da data da privatização da CODESA.

28. Em relação aos PADs em curso, portanto, entende-se que a CODESA pode prosseguir com as apurações, na forma da legislação trabalhista e das normas de governança interna e, caso haja indícios de crime ou improbidade administrativa praticados na época em que a empresa era estatal, recomenda-se que se encaminhem os autos às autoridades competentes.

29. Ao Apoio Administrativo para dar ciência do presente parecer à Corregedoria-Geral da União, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura e à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

30. Submete-se, por fim, os autos à Consultoria-Geral da União (DECOR), na forma do artigo 39, inciso I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, para ciência sobre a controvérsia acerca da competência desta Controladoria-Geral da União para avocação de PAD's de empresas estatais privatizadas. A controvérsia reside justamente na discordância por parte desta Consultoria Jurídica em relação à tese defendida pela CONJUR/MINFRA no sentido de que a CGU teria competência para avocar referidos processos.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*[Documento assinado eletronicamente]*

ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00207100067202241 e da chave de acesso 82dfac7f

Notas

1. <sup>^</sup> *Isto tendo em vista a natureza de empresa pública da CODESA à época de sua privatização, na forma do artigo 109 da Constituição Federal.*
2. <sup>^</sup> *Estavam presentes na referida reunião a senhora Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral da União, o senhor Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, a senhora Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e a senhora Diretora de Responsabilização de Agentes Públicos.*



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1072386344 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-02-2023 00:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00207.100067/2022-41**

**INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

1. Trata-se de consulta da empresa CODESA que, por não ser mais integrante da Administração Pública indireta em virtude de sua privatização, perdendo, inclusive, o acesso aos sistemas correicionais públicos (CGU-PAD e CGU-PJ), indaga “*se a União avocará a condução de procedimentos disciplinares seus ou, ainda, se demandará o recebimento de documentos e informações*”.
2. A par disso, como a Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União orientou -- num primeiro momento e equivocadamente -- que “*todos os procedimentos correicionais em curso e os pendentes de instauração devem ser encaminhados ao Ministério de Minas e Energia*”, a Consultoria Jurídica do MINFRA elaborou Parecer afirmando que “*o único órgão legalmente autorizado a realizar essa avocação é a Controladoria-Geral da União, sob pena de usurpação de competência e possível nulidade futura dos processos*”.
3. Ora bem, aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, notadamente porque assentou-se recentemente nesta Controladoria-Geral da União e nesta CONJUR/CGU que quando uma empresa pública é privatizada e seus empregados (objeto dos processos disciplinares) perdem o vínculo com a Administração Pública, o Poder Executivo Federal como um todo, e a CGU especificamente, nada mais podem fazer em relação à persecução **disciplinar**.
4. Portanto, se processos há de tempos pré-privatização, eles deverão ser devolvidos à empresa privatizada para que os arquive ou os leia e tire as conclusões e usos que entender possíveis no âmbito do Direito do Trabalho ou da gestão da empresa. Mas os Ministérios como órgãos de controle disciplinar ordinário, e a Controladoria-Geral da União como órgão central do Sistema de Correição, nada mais têm a fazer nestes processos. No máximo, se e somente se, já o tiverem lido e chegado a alguma conclusão, poderiam, a título de colaboração, enviar alguma notícia de possível improbidade administrativa ou crime à AGU e ao Ministério Público. Mas a privatização desobriga e, aliás, retira qualquer competência **ou obrigação** da CGU ou algum outro órgão do Poder Executivo de praticar qualquer ato administrativo **disciplinar** nestes procedimentos que, para o exercício do Poder Disciplinar do Poder Executivo perderam o objeto totalmente.
5. A conclusão e os fundamentos do Parecer ora aprovado estão corretos e adequados. Porém, gostaria de acrescentar alguns fundamentos em relação a dois pontos levantados pelo PARECER n. 00506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU do Ministério das Minas e Energia. A CONJUR/MINFRA afirma que:
  - o *Os procedimentos disciplinares pendentes de julgamento, na data da transferência do controle acionário da CODESA, devem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União (Corregedoria-Geral da União), na qualidade de órgão central do sistema de correição federal, diante da inexistência de condições objetivas para o prosseguimento dos procedimentos disciplinares na entidade de origem;*
6. Ora, se a nossa premissa é a de que nenhum órgão do Poder Executivo Federal pode mais atuar em processos de persecução disciplinar envolvendo acusados que não podem mais ser alcançados pelo Poder Disciplinar da Administração Pública, já que a os ex-empregados públicos perdem esta condição com a privatização da empresa, **não faz sentido que o MINFRA queira que a Controladoria-Geral da União assuma uma função que ela não pode mais desempenhar.**
7. Ademais, e **isso é muito importante**, nenhum órgão pode se valer do artigo 4º, inciso VIII, alínea "a", do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 para **obrigar a CGU a atuar em processo disciplinar**. Este dispositivo que autoriza a instauração **pela CGU** de processos disciplinares, em razão da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, é uma prerrogativa da CGU em relação aos demais integrantes do sistema de Correição, jamais o contrário. **Somente quem pode decidir se no caso concreto existe ou não condições objetivas para o prosseguimento dos procedimentos disciplinares na entidade de origem é a CGU e não a entidade de origem, que não tem o direito de remeter, ao seu talante, processos para a CGU processar.**
8. Portanto, jamais pode o Ministério das Minas e Energia dizer ou determinar à CGU o que ela vai ou não avocar.
9. E no caso concreto, como dito no parágrafo 22 do Parecer ora aprovado (acerca da reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2023), a **Corregedoria-Geral da União já mudou seu entendimento e não vai mais determinar que o Ministério supervisor de estatal atue em nenhum processo disciplinar de estatal privatizada**, pois percebeu pelos fundamentos acima que, na verdade, **o destino destes processos em relação ao exercício do Poder Disciplinar do Poder Executivo Federal só pode ser o arquivamento.**
10. A CONJUR do MINFRA também aduz que:

- o Havendo indícios de prática de crimes ou atos de improbidade, a CGU remeterá as peças aos órgãos públicos competentes para as providências cabíveis.

11. Ora a CGU não pode ser obrigada pelo MINFRA a analisar estes processos, como já dito acima. Do mesmo modo, não pode o MINFRA dizer o que a CGU deve fazer em relação ao destino de processos disciplinares. Ademais, **o princípio da eficiência não permitiria que a CGU analisasse todos esses processos, mesmo não tendo competência para aplicar pena alguma, apenas para auxiliar a AGU ou o Ministério Público a exercerem suas competências.**

12. Se algum agente público já analisou o caso e já tomou ciência de uma possível irregularidade ele até poderá encaminhar a notícia para estes órgãos. Mas se pretender que a CGU, que já tem inúmeros outros trabalhos, tenha condições de analisar processos apenas porque, talvez, existam neles alguma notícia de possível fato delituoso (que ela não irá apurar), apenas para auxiliar a AGU ou o Ministério Público, é um luxo que, *data venia*, a CGU não pode se dar.

13. Assim, s. m. j, a única solução para o caso concreto é simplesmente o Ministério das Minas e Energia devolver os procedimentos disciplinares oriundos da CODESA para a empresa, para que esta archive-os, ou utilize os processos para outros finalidades instrutórias legais. Mas **o Poder Executivo Federal, no exercício do seu Poder Disciplinar, não tem mais competência para atuar.**

## CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, acompanhando o ora aprovado **PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com os fundamentos aqui aduzidos, manifesto o entendimento de que os processos administrativos disciplinares em curso na Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), empresa pública que foi, definitivamente, desestatizada em 5 de setembro de 2022, não podem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União, por falecimento de qualquer competência para avocação ou instauração de processos disciplinares, pela CGU, a partir da data da privatização da CODESA.

15. Na mesma toada, não compete ao Ministério das Minas e Energia analisar tais processos, pois o Poder Executivo Federal perdeu o Poder Disciplinar sobre os ex-empregados da antiga estatal que agora não têm mais nenhum vínculo com a Administração Pública Federal.

16. Em relação aos procedimentos em curso, entendemos que a CODESA até pode prosseguir com as apurações, na forma da legislação trabalhista e das normas de governança interna, mas o Poder Executivo Federal, no exercício do seu Poder Disciplinar, não tem ingerência sobre isso.

17. À Consideração Superior com as seguintes sugestões de encaminhamento:

18. Ao Apoio Administrativo para **dar ciência do presente parecer à Corregedoria-Geral da União solicitando que reveja formalmente o entendimento apresentado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1766/2022/CGUNE/CRG (SEI 2526615)**, pois, conforme acertado em reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2023, não deve se impor a nenhum Ministério supervisor de empresa pública, que herde os processos disciplinares das empresas privatizadas.

19. Ao Apoio Administrativo para encaminhar à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura e à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA)** para ciência.

20. Ao Apoio Administrativo para encaminhar à **Consultoria-Geral da União (DECOR)**, na forma do artigo 39, inciso I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, para ciência sobre a controvérsia acerca da competência desta Controladoria-Geral da União para avocação de PAD's de empresas estatais privatizadas. A controvérsia reside justamente na discordância por parte desta CONJUR/CGU em relação à tese defendida pela CONJUR/MINFRA no sentido de que a CGU teria competência para avocar referidos processos e quiçá estaria obrigada a fazê-lo. Contudo, sugerimos à Consultoria-Geral da União (DECOR) que consulte, antes e novamente, a CONJUR/MINFRA para ver se diante do presente entendimento ela mantém suas conclusões, tendo em vista, também, o fato novo acerca da mudança de entendimento na NOTA TÉCNICA Nº 1766/2022/CGUNE/CRG (SEI 2526615), mudança esta que em breve será operada pela Corregedoria-Geral da União, desobrigando o MINFRA de analisar os procedimentos disciplinares que deram origem ao presente feito.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1090460134 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-02-2023 16:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00007/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00207.100067/2022-41**

**INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. A Corregedoria-Geral da União encaminhou estes autos a esta Consultoria Jurídica para apreciação e manifestação a respeito de divergência de entendimento entre o Ministério de Infraestrutura e a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos desta CGU. A divergência cinge-se ao destino de Processos Administrativos Disciplinares em trâmite perante a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) após sua privatização.

3. De fato, há que prevalecer o entendimento exposto no Parecer n°. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, do qual se destacam os trechos a seguir:

É certo que, com a finalização da alienação da participação acionária da União, ocorrida no dia 5 de setembro de 2022, a CODESA deixou de ser integrante da Administração Pública Federal indireta e se tornou uma companhia totalmente privada. Em decorrência disso, no âmbito laboral, a empresa passou a ser completamente regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela legislação trabalhista conexa, sem a necessidade de cumprir determinadas obrigações a que estava submetida quando da sua condição de ente administrativo antes do processo de privatização.

(...)

Isto porque, no momento da privatização, deixa de existir qualquer resquício de supervisão ministerial, bem como qualquer autorização legal ou regulamentar que permita a avocação de processos por parte da CGU. É dizer que no momento em que ocorre a privatização, deixa de vigorar qualquer competência da CGU no que diz respeito à avocação ou instauração em relação a empregados de empresas privadas, pois a lei não confere tal poder em face de empresas integralmente particulares, nesse caso.

(...)

A CGU, nesse sentido, também perde qualquer poder requisitório em face da empresa, de modo que o acesso forçado a qualquer documento somente poderia ser realizado pela CGU por meio de determinação judicial. Ou seja, no limite, a CGU não tem o poder de exigir o encaminhamento dos referidos processos para serem analisados no órgão e não tem poder de requisição sobre a empresa e qualquer ato da CGU nesse sentido poderia configurar um ato abusivo.

(...)

Assim, diante da privatização não há que se falar em ausência de condições objetivas de instauração no órgão de origem, pois, inclusive, tais processos estavam tramitando normalmente no órgão. Nesse caso, principalmente, a privatização da estatal impede a CGU de atuar como "Órgão Central do Sistema", tendo em vista que a empresa nem fará mais parte do referido sistema, conforme previsto no caput do mesmo artigo 4º. Perde-se, portanto, o pressuposto de aplicação da norma com a privatização.

4. Retornem os autos à área consulente, com sugestão de ciência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura e à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
Consultor Jurídico  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00207100067202241 e da chave de acesso 82dfac7f

---





Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1093984957 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-02-2023 12:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---